

HABEAS CORPUS Nº: 0053334-36.2026.8.19.0000

PROC. ORIGINÁRIO: 0073366-11.2016.8.19.0001

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

PACIENTE: YURI MARANO PERALTA DE FREITAS – RG: 29.230.341-9

AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.
DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. PERDA DO OBJETO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente **YURI MARANO PERALTA DE FREITAS**, sendo apontada como autoridade coatora o Juízo da **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. No essencial, dispõe a impetração que o paciente, cumprindo pena unificada, requereu a comutação de pena, com fundamento no Decreto nº 12.790/2025, e, sucessivamente, a progressão ao regime semiaberto. Sustenta, contudo, que o Juízo da execução, embora provocado, permanece inerte há mais de cinco meses, o que configuraria constrangimento ilegal por excesso de prazo na apreciação dos benefícios.

Instada a se manifestar, a autoridade apontada como coatora informou já ter apreciado e indeferido o pedido de comutação (pasta 16).

É o relatório. Passo a fundamentar a presente decisão.

Como informado pela VEP e em consulta aos autos do SEEU nº **0073366-11.2016.8.19.0001**, o pleito defensivo foi devidamente apreciado pela Exma. Dra.

Larissa Maria Nunes Barros Franklin Duarte, em decisão datada de 14 de agosto de 2026, nos seguintes termos (seq. 236.1 – SEEU):

“[...] Trata-se de manifestação defensiva pela concessão de comutação com base no Decreto 12.790/2025, conforme seq. 200.1. O Ministério Público deixou de se manifestar conclusivamente, conforme parecer da seq. 231.1 É o relatório. Decido. Embora a Linha do Tempo/Indulto e Comutação não apresente o cálculo na íntegra (aguardando atualização do CNJ), verifica-se que apresenta a porcentagem de pena cumprida até 25/12/2025. No entanto, neste caso, o apenado foi condenado por crimes comuns e crime impeditivo, sendo necessária a elaboração de cálculo manual, na forma do artigo 7º do referido Decreto. O apenado foi condenado por crimes impeditivos (crimes da Lei de Drogas e corrupção de menores) à PPL total de 12 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, cuja fração de 2/3 equivale a 8 anos, 5 meses e 27 dias. Além disso, também foi condenado por crime comum à PPL de 8 anos, 11 meses e 24 dias, cuja fração de 1/4 (reincidente) equivale a 2 anos, 2 meses e 28 dias. Portanto, com a soma das frações de 2/3 e 1/4, o apenado deveria cumprir o total de 10 anos, 8 meses e 25 dias de pena para fins de comutação. Assim, verifica-se que o apenado não preenche as condições dos artigos 6º, 7º e 13 do Decreto 12.790/2025, na forma do cálculo do sistema, pois, reincidente e condenado por crimes comuns e impeditivos, não cumpriu 1/4 e 2/3 da pena antes de 25/12/2025 (tendo cumprido 9a9m12d, 45,04%, na referida data), razão pela qual INDEFIRO a comutação. Registre-se. [...]”

Diante da sobrevinda de informação acerca da existência de decisão posterior, e que a pretensão recursal defensiva já foi atingida por outro meio, **resta prejudicado o exame do mérito do recurso.**

Ante o exposto, **JULGO** extinto o presente em razão da perda superveniente do objeto, *ex vi* art. 133, inciso XIII, alínea e, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Anote-se. Comunique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO
RELATOR

